

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.744, DE 2002

Cria a obrigatoriedade de certificação de ensaio de consumo de combustível de veículos automotores de vias terrestres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a obrigatoriedade de certificação de ensaio de consumo de combustível de veículo automotor de via terrestre, e estabelece condição para divulgação do resultado obtido.

Art. 2º A empresa montadora de veículo automotor de via terrestre estabelecida no território nacional fica obrigada a requerer perante o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro a certificação de ensaio de consumo de combustível realizado para todos os modelos que comercializa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica à empresa importadora, que realizará o ensaio com combustível nacional.

Art. 3º O resultado obtido no ensaio só poderá ser divulgado em qualquer forma de publicidade ou informação técnica após a obtenção da certificação de que trata o art. 2º.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções estabelecidas nos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, de de 2002.

Deputado Aníbal Gomes

Relator